



**PUBLICADO**  
Diário Oficial dos Municípios/SC  
Nº Ed.....3505.....  
Em.....19.05.2021

DECRETO Nº 9.426, de 18 de maio de 2021.

Aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído pela Lei Complementar nº 376, de 26 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 79, inciso VIII da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 376, de 26 de fevereiro de 2020, que alterou o Código Tributário Municipal inserindo os artigos 183-A a 183-I, instituindo o Conselho Municipal de Contribuintes como segunda instância administrativa nos processos administrativos tributários no âmbito do Município, com as competências que lhe são atribuídas pelo art. 183-A do referido Código,

CONSIDERANDO que, por força da mencionada Lei, o Conselho Municipal de Contribuintes passou a substituir o Prefeito Municipal como instância deliberativa no âmbito dos processos administrativos tributários, e

CONSIDERANDO caber ao Prefeito Municipal a aprovação do regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do § 5º do art. 183 do Código Tributário Municipal,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica aprovado o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do anexo único.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 18 de maio de 2021.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.





## PREFEITURA DE CAÇADOR

PUBLICADO

Diário Oficial dos Municípios/SC

Nº Ed. 3.505

Em 19/05/2021

### ANEXO ÚNICO – REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

##### Seção I Da Finalidade e Natureza

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão colegiado de caráter deliberativo, criado pela Lei Complementar nº 376, de 26 de fevereiro de 2020, tem por finalidade o julgamento dos recursos administrativos-tributários de segunda instância, a saber:

I - recurso ordinário;

II - reexame das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública, nos casos previstos no inciso II do art. 181 do Código Tributário Municipal – CTM.

##### Seção II Da Organização

Art. 2º O Colegiado é composto de 07 (sete) Conselheiros titulares e 07 (sete) suplentes, das mesmas representações, sendo:

I - 02 (dois) servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município;

II - 02 (dois) servidores lotados na Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Caçador - ACIC;

IV - 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por intermédio da subseção em Caçador;

V - 01 (um) representante indicado pela delegacia do Conselho Regional de Contabilidade de Caçador (CRC-SC).

§ 1º Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por até dois mandatos e, no caso de impedimento de qualquer deles, deverá ser convocado o suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes deverão, obrigatoriamente, possuir formação universitária nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito.

§ 3º No caso de vacância do cargo titular, assumirá imediatamente o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato.

§ 4º No caso de vacância simultânea dos cargos de titular e suplente, serão nomeados substitutos para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

§ 5º As sessões serão públicas em todas as suas fases, sendo que as ordinárias serão realizadas quinzenalmente, preferencialmente às quartas-feiras, às 16 horas, na sede do Poder Executivo.

§ 6º As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão tomadas por voto nominal e aberto, por maioria simples, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos, especialmente o disposto no inciso IX art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º Para efeitos do §1º, também poderão ser reconduzidos, na condição de conselheiro titular, aqueles membros que figurarem como suplentes no mandato anterior.

Art. 3º - O Conselho de Contribuintes será composto de:

- I - presidência e vice-presidência;
- II - colegiado julgador;
- III - secretaria;
- IV - representante da Fazenda Municipal.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal e escolhidos dentre e pelos próprios Conselheiros, por proposta do Secretário da Fazenda.

Art. 5º Perderá o cargo o Conselheiro que faltar a mais de três sessões consecutivas ou a seis alternadas, no mesmo exercício, salvo motivos justificados.

Art. 6º As licenças aos Conselheiros serão concedidas pelo Presidente, mediante decisão fundamentada.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DOS IMPEDIMENTOS

#### Seção I Da Competência

Art. 7º Compete ao Conselho:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, isenções, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades legais;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - aprovar e alterar o regimento interno do Conselho através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;



## PREFEITURA DE CAÇADOR

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 8º Ao Presidente do Conselho compete:

I - dirigir os trabalhos do Conselho, convocar e presidir as sessões;

II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões;

IV - convocar sessões extraordinárias;

V - fixar dia e hora para a realização das sessões;

VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros, por sorteio;

VII - despachar o expediente do Conselho;

VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;

IX - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;

X - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;

XI - apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;

XII - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;

XIII - comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;

XIV - apresentar ao Prefeito Municipal até o dia 15 de fevereiro do exercício subsequente os relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;

XV - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;

XVI - solicitar ao Secretário da Fazenda a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do Conselho;

XVII - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades e faltas funcionais ocorridas em repartição administrativa de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento do Conselho;



## PREFEITURA DE CAÇADOR

XVIII - comunicar ao Chefe do Poder Executivo a falta de comparecimento de qualquer Conselheiro a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, durante cada ano, salvo concessão de licença na forma prevista neste regimento, para nomeação de substituto;

XIX - apreciar as arguições de impedimentos ou suspeições dos membros do Conselho;

XX - homologar os pedidos de desistência formulados pelos recorrentes;

XXI - apreciar pedidos dos Conselheiros ou do Representante da Fazenda, referentes à prorrogação de prazos para julgamento de processos.

Art. 9º Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I - substituir o Presidente nos casos vacância, faltas e impedimentos;

II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 10. São atribuições da Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, além de outras que lhe possam prever o regimento interno:

I - preparar o expediente para despachos do Presidente;

II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a baixa quando devolvidos;

II - elaborar informações estatísticas;

IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros;

V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;

VI - transcrever relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente;

VII - receber e organizar a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;

VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;

IX - preparar atas e cuidar do expediente;

X - compilar a jurisprudência;

XI - fazer publicar no Diário Oficial dos Municípios ou em jornal de circulação local diária os atos necessários ao expediente do Conselho;

XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;



## PREFEITURA DE CAÇADOR

XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho;

XIV - secretariar as sessões, lavrando as atas;

XV - dirigir o expediente da Secretaria;

XVI - encaminhar os processos com vista ao Representante da Fazenda e aos Conselheiros;

XVII - dar baixa nos processos devolvidos pelo Representante da Fazenda ou pelos Conselheiros;

XVIII - expedir notificações, intimações e ofícios e certidões;

XIX - reparar extratos de publicação;

XX - fazer retornar à repartição competente os processos julgados ou findos, para cumprimento das decisões proferidas;

XVI - intimar a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação, após remessa dos autos à Fazenda Pública, sempre que exitosa diligência à autoridade notificante com a juntada de novos documentos e ou novas informações.

Art. 11. Aos Conselheiros compete:

I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II - proferir voto nos julgamentos;

III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;

IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;

V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - redigir acórdãos;

VIII - solicitar ao Presidente diligências necessárias à instrução dos processos que relatarem;

IX - apreciar a arguição de impedimento do Presidente, cabendo ao Conselheiro mais idoso presidir o ato de julgamento de impedimento e proferir, além do seu voto, sendo o caso, o voto de desempate;

X - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo regimento interno.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

§ 1º Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal ou seu representante, por quem serão empossados.

§ 2º Além dos impedimentos e suspeição previstos na Lei Processual Civil, é vedado aos membros a manifestação e voto em processos ou requerimentos em que:

I - seja parte interessada;

II - participou como mandatário do contribuinte;

III - decidiu em primeira instância administrativa;

IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;

V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;

VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;

VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;

VIII - na condição de funcionário da Municipalidade, seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento.

§ 3º O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

§ 4º Considerar-se-á vago o cargo quando o Conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no Diário Oficial dos Municípios.

§ 5º Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados;

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art. 12. A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por Procurador lotado e com exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

§ 1º Compete ao Procurador designado, além de outras atribuições previstas em Lei e no regimento interno:

I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;

II - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;

III - propor Pedido de Cancelamento de Notificação Fiscal e Procedimento Administrativo de Revisão;

IV - representar ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

§ 2º É indispensável a presença do Procurador do Município em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade da sessão.

### Seção II Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 13. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes ficam impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que seja titular, sócio, acionista, membro da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes;

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título;

IV - que tratem de notificação de lançamento ou auto de infração por eles emitidos, conjunta ou individualmente.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser arguido por quaisquer partes, bem como pelos membros do Conselho, até o início da sessão de julgamento.

Art. 14. No caso de licença, suspeição, impedimento ou impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, o Conselheiro deverá comunicar o fato com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência à Secretaria do Conselho, a fim de ser convocado o respectivo suplente para substituição.

Parágrafo único. Retornando o Conselheiro Titular, o suplente perde automaticamente o direito de compor o órgão para julgamento.

Art. 15. O Conselheiro poderá dar-se por suspeito por motivo relevante de ordem geral ou íntima, cuja apreciação caberá ao Presidente.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

### CAPÍTULO III DA ORDEM DOS TRABALHOS

#### Seção I Do Funcionamento do Conselho

Art. 16. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas quinzenalmente, nos termos do § 5º do art. 2º.

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas em dia e hora fixados pelo Presidente, conforme a necessidade.

§ 3º As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta no Diário Oficial dos Municípios, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas com pelo menos 02 (dois) dias de antecedência, e independente de publicação no Diário Oficial dos Municípios, caso não se trate de julgamento de recurso.

§ 5º O conselho deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) membros, com decisões proferidas por maioria simples.

§ 6º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§ 7º A publicação da pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§ 8º Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§ 9º Após decurso do prazo recursal e publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial dos Municípios, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos.

Art. 17. Os membros do Conselho serão gratificados com a quantia equivalente a 01 (uma) vez o Valor de Referência Municipal (VRM), sempre que se reunirem ordinariamente e extraordinariamente para deliberar sobre os processos que lhe forem submetidos a julgamento.

§ 1º Cada reunião ordinária e extraordinária terá um tempo de duração de 01 (um) turno, referente ao período de atividade da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Poderão ser convocadas no máximo de 01 (uma) reunião ordinária por semana.

§ 3º Poderão ser convocadas no máximo 01 (uma) reunião extraordinária, a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Serão remuneradas, no máximo, até 02 (duas) reuniões ordinárias mensais e 01 (uma) reunião extraordinária a cada intervalo de 30 (trinta) dias.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 18. Os recursos voluntários para o Conselho Municipal de Contribuintes serão interpostos no prazo previsto no inciso I do art. 181 do Código Tributário Municipal.

### Seção II Do Preparo para o Julgamento

Art. 19. Os recursos encaminhados ao Conselho serão recebidos pelo protocolo geral da Prefeitura Municipal de Caçador, que providenciará o seu envio à Secretaria do Conselho de Contribuintes para juntada ao processo.

Art. 20. O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo (protocolo) de primeira instância.

Parágrafo único. O pedido de Esclarecimento e o Pedido de Reconsideração serão processados nos mesmos autos do Recurso Ordinário e distribuídos diretamente ao relator do acórdão cujo esclarecimento ou reconsideração for requerido.

Art. 21. Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - as folhas do processo (que tramitar em meio físico) devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica de protocolo;

II - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

III - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

IV - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão numeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

V - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo;

VI - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) ser legíveis, sem emenda ou rasuras;

c) ser fundamentados;

d) conter a identificação do servidor, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura.

Art. 22. Recebido o recurso pela Secretaria, será dado vista dos autos ao Representante da Fazenda para manifestação e, na sequência, não sendo o recurso de iniciativa do sujeito



## PREFEITURA DE CAÇADOR

passivo interessado, o mesmo será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Art. 23. Encerrado o prazo do art. 22, será promovida, em sessão e por sorteio, a distribuição dos processos ao relator que deverá, na sessão seguinte, solicitar pauta para julgamento ou pedir as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Restando exitosa diligência à autoridade notificante com a juntada de novos documentos e ou novas informações o feito será remetido à Fazenda Pública e, após, será intimada a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Art. 24. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial dos Municípios e Portal Eletrônico do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando para cada caso:

- I - número do protocolo;
- II - nome do recorrente;
- III - nome do Procurador do Recorrente, se houver;
- IV - nome do Relator;
- V - local, data e hora da sessão.

Art. 25. O recorrente poderá intervir no processo:

- I - pessoalmente ou por intermédio de procurador;
- II - por seus dirigentes legalmente constituídos.

§ 1º A intervenção de dirigentes ou de procurador não produzirá efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.

§ 2º Às partes interessadas é facultada vistas dos autos na repartição em que se encontram, vedada sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

§ 3º. O interessado arcará com o custo de reprodução das partes dos autos que solicitar.

### Seção III Das Sessões

Art. 26. As sessões do Conselho serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 27. O Julgamento dos processos exigirá a presença dos 6 (seis) Conselheiros, devendo ser mantida, em qualquer hipótese, a paridade entre os membros indicados pelas entidades de classe dos contribuintes e pelo Poder Público.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

§1º Aberta a sessão e não havendo quórum para julgamento ou inexistindo a paridade, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos e, em persistindo a situação, o Presidente encerrará os trabalhos.

§ 2º O Conselheiro Titular, nas hipóteses previstas neste regimento, poderá ser substituído pelo seu suplente, valendo a presença deste para composição do quórum indicado no caput.

Art. 28. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 29. A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - julgamento dos Processos;

III - apreciação de redução a termo de acórdãos;

IV - leitura do expediente e sorteio de processos;

V - assuntos gerais de competência do Conselho.

§1º As atas serão assinadas pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Representante da Fazenda e pelo Secretário do Conselho.

§2º O Relator, o Representante da Fazenda, o Contribuinte ou seu Procurador, poderão requerer preferência de julgamento ao Presidente.

Art. 30. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - a pedido do relator;

II - se o pedir, pela primeira vez, o Representante da Fazenda ou o Contribuinte, antes de iniciada a sessão, em requerimento acompanhado de prova de justo impedimento;

III - sobrevindo o pedido de desistência.

Parágrafo único. O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, será o primeiro a ser julgado na sessão seguinte.

Art. 31. Anunciado o feito a ser julgado, o Presidente concederá a palavra ao relator para proceder a leitura do relatório, na sequência terá início a discussão.

§ 1º Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Presidente do Conselho e do Representante da Fazenda.

§ 2º Salvo nos casos de impedimento, licença ou suspeição, o relator não poderá ser substituído pelo seu suplente no julgamento do processo, devendo o feito ter o julgamento adiado para a próxima sessão.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 32. Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Versando a preliminar sobre a nulidade suprível, o Conselho converterá o julgamento em diligência, cumprindo ao Presidente ordenar a remessa dos autos ao órgão competente para que este supra a nulidade.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal, e sobre esta deverão pronunciar-se os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 33. Concluídos o relatório e os debates iniciais, o sujeito passivo e o Representante da Fazenda poderão fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, com direito a réplica e tréplica por 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. A sustentação oral deverá ser requerida ao Presidente, antes de iniciado o julgamento.

Art. 34. Findos os debates, terá início a votação, com o voto do Relator, o qual não poderá ser interrompido.

§ 1º Em discussão o voto do Relator, os Conselheiros poderão falar uma primeira vez, afirmando, de logo, o respectivo voto.

§ 2º Depois do pronunciamento do último Conselheiro, intervindo na discussão, o Relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 3º Em seguida poderão os demais Conselheiros voltar a usar da palavra, igualmente, para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º Mesmo ausente na sessão em que houve a exposição da causa pelo Relator, o Conselheiro poderá votar na sessão de retomada de votação interrompida por pedido de vista, ou nas subsequentes.

§ 5º Na retomada de votação interrompida de sessão anterior, havendo mudança na composição do Conselho, o Conselheiro que não ouviu a leitura do relatório poderá solicitar ao Presidente, se não se sentir suficientemente esclarecido para votar, que determine a releitura.

Art. 35. Os Conselheiros falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se pronunciará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresse consentimento, podendo o Presidente, em caso de eventual diálogo generalizado na discussão, apelar pela ordem de suspender temporariamente a sessão.

Art. 36. Com exceção do Relator, o Conselheiro que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

§ 1º O suplente que estiver substituindo o Conselheiro titular na sessão será o último a votar ou pedir vista do processo.

§ 2º O Conselheiro que pedir vista dos autos deverá apresentá-lo na sessão seguinte para a continuidade do julgamento, proferindo o seu voto.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 37. Antes de proclamada a decisão, qualquer Conselheiro, pedindo a palavra pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.

Art. 38. Concluída a votação, os votos serão consignados na Ata de Julgamento, que acompanhará os autos.

Art. 39. Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados ao processo na sessão em que forem proferidos.

Art. 40. Ainda que ausente na sessão, o Conselheiro poderá ser sorteado a relatar, devendo o processo lhe ser encaminhado pela Secretaria.

Parágrafo único. Os processos que o Conselheiro titular se der por impedido ou suspeito serão remetidos automaticamente ao seu suplente.

Art. 41. Permanecerão em pauta os processos dos quais se tenha concedido vista, que não foram julgados por falta de quórum ou exiguidade de tempo, ou cujo julgamento haja sido suspenso por qualquer outro motivo.

Art. 42. O julgamento do pedido de esclarecimento dar-se-á na sessão subsequente ao recebimento do pedido pelo relator, dispensada a prévia publicação da pauta.

### CAPÍTULO IV DO ACÓRDÃO

Art. 43. O acórdão, com a ementa respectiva, deverá ser redigido com relatório breve da questão e fundamentação da decisão, e terá a data da sessão em que se concluir o julgamento.

§ 1º Vencido o Relator, em preliminar de que resulte não se conhecer o mérito, ou na questão principal, ainda que em parte, redigirá o acórdão o Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º Se o Relator deixar a função de Conselheiro, aplicar-se-á ao caso a regra do § 1º.

§ 3º Se o Relator se licenciar ou se afastar poderá redigir o acórdão, aplicando-se, se não o fizer, de igual modo, a regra do § 1º.

Art. 44. O acórdão será conferido, pela conclusão, e assinado, em até 07 (sete) dias da data do julgamento.

Art. 45. O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator devendo ser lido em sessão, para efeito de publicação.

### CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A restauração de processos extraviados far-se-á segundo as normas regulamentares vigentes.



## PREFEITURA DE CAÇADOR

Art. 47. Qualquer Conselheiro, por si, poderá propor a alteração deste regimento, devendo a proposta ser apresentada em sessão do Conselho.

§ 1º Aceita a proposta de alteração, nomeará o Presidente um Relator, o qual apresentará parecer no prazo que lhe for designado.

§ 2º O parecer será discutido e aprovado por maioria simples.

§ 3º A aprovação ou não da proposta será efetivada sob a forma de Resolução.

Art. 48. Quando no julgamento dos recursos o Conselho concluir pela ocorrência de qualquer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, poderá determinar que, antes do arquivamento do processo, seja ele remetido às autoridades competentes para os fins cabíveis.

Art. 49. Não serão realizadas sessões:

I - nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo;

II - nos período em que forem decretadas férias coletivas.

Art. 50. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Caçador, em 5 de maio de 2021.

Conselho Municipal de Contribuintes.